



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10325.000685/2001-74
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.516 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA DO VALE DO PINDARÉ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/09/1997, 01/01/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento autorizado pela Lei n° 9.363/1996 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria, como a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI.

Recurso especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda em (fls. 2000/2006), admitido pelo despacho de fls. 2021/2022, contra o Acórdão 3302-001,574 (fls. 1988/1995), de 24/04/2012, o qual proveu o recurso voluntário para reconhecer que o direito ao crédito presumido de IPI independe de seu estorno no livro registro de apuração do IPI, e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESTORNO.

O direito ao crédito presumido independe de seu estorno no LRAIPI, desde que provado que o mesmo não foi utilizado na conta gráfica.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda postula a reforma do recorrido ao fundamento de que "a ausência de estorno provoca a nova e indevida utilização do valor pleiteado no abatimento de débitos escriturais do IPI, podendo ainda compor o montante de outro pleito do contribuinte", consoante atos normativos que menciona. Pede o provimento do recurso para restabelecer "o teor da decisão de 1ª instância".

Em contrarrazões (fls. 2030/2031), o contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

O núcleo da lide consiste no questionamento acerca da obrigatoriedade ou não de escrituração do crédito presumido do IPI como pressuposto para o respectivo pedido de ressarcimento.

O benefício fiscal em análise foi veiculado pela Lei 9.363/96, fruto da conversão da MP 1484-27, de 1996. O art. 6º da referida Lei estipulou o seguinte:

Art.6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para

fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

A Portaria MF 38, de 27/02/1997, ao regulamentar o crédito presumido, estipulou, dentre outras questões, em seu art. 12, o seguinte:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

A Instrução Normativa SRF nº 21/1997, editada em função da delegação ministerial acima transcrita¹, em vigor na época do ingresso do protocolo do pedido (13/08/2001), em seus artigos 9º, § 1º, e 11, prescrevia:

"Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 30 da Portaria MF nº, de 038 de 27 de fevereiro de 1997.

§ 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.

...

*Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, **deverá** escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'."*

Da leitura da norma acima transcrita, tem-se que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI é pressuposto do pedido de ressarcimento. Ao contrário do que argumentou o contribuinte, tal escrituração possui caráter constitutivo (e não apenas declaratório). Ou seja, a escrita do crédito presumido de IPI aperfeiçoa o pleito de ressarcimento.

Com efeito, o estorno é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, como bem colocado pela autoridade fiscal. Não há previsão legal para que o estorno seja efetuado de maneira diversa da preconizada na aludida instrução normativa. O estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado de créditos decorrentes das aquisições de insumos.

¹ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e no art. 12 da Portaria MF nº 038, de 27 de fevereiro de 1997, resolve:

As Instruções Normativas nº 210/2002 e 460/2004 continuaram a exigir a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI como premissa para o pedido de ressarcimento. Para tanto, basta verificar o que preceitua o artigo 14, *caput* e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002, o artigo 16, *caput*, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I, da IN SRF nº 460/2004.

Assim, deve ser restaurada a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento, desta forma revigorando a decisão da DRJ Belém (fls. 1963 e segs.).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10325.000685/2001-74
Acórdão n.º **9303-008.516**

CSRF-T3
Fl. 6
